

Lei nº 608/2019.

Estabelece a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DDLA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, Marcos Antonio Carlos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para as atividades de baixo potencial poluidor e impacto local, assim reconhecidas pelas normas federal e estadual, de competência de licenciamento municipal, poderá ser dispensado o licenciamento ambiental.

Art. 2º. Serão levados em consideração para a dispensa:

- I – Porte do empreendimento;
- II – Porte da empresa – em especial Microempreendedor Individual e Empresa de Pequeno Porte;
- III – Baixíssimo ou nenhum impacto ambiental;
- IV – Atividade listada em Decreto regulamentador.

Art. 3º. Para ser dispensada de licenciamento ambiental, a atividade ou o empreendimento deverá atender integralmente aos seguintes requisitos:

- I - não provocar interferência em Áreas de Preservação Permanente - APP, exceto nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, conforme art. 8º da Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal);
- II – não provocar interferência em Unidades de Conservação de Proteção Integral e Áreas de Reserva Legal - ARL;
- III – coletar, tratar e dispor adequadamente os efluentes líquidos gerados;
- IV – coletar, acondicionar, armazenar e dispor adequadamente os resíduos sólidos;
- V – estar em conformidade com a legislação ambiental e normas em vigor;
- VI – adotar todas as medidas de controle ambiental necessárias.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá solicitar outros documentos, estudos ou vistorias durante a análise processual, devendo ser recolhida taxa adicional pelo Requerente, no valor de uma vistoria adicional para empreendimentos e atividades de pequeno porte.

Art. 4º. A dispensa de licenciamento ambiental municipal não dispensa o interessado de:

- I - regularizar a intervenção em recursos hídricos ou a intervenção ambiental, quando for o caso;

III - adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento/atividade;

IV - requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se atos pretéritos que se enquadrem no aqui disposto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELÂNDIA, Estado de Goiás, aos 17 de dezembro de 2019.



MARCOS ANTONIO CARLOS
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

Declaro para fins de direito dos termos do Artigo 87 da lei orgânica do município que este documento foi publicado no mural desta prefeitura no período de

17/12/19 a 19/12/19

Vicente Paulo da Silva
Sec Adm Plan. Gestão e Finanças

